



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000449768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1058863-30.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSVALDO BRAGA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo do autor e negaram provimento ao recurso oficial . V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.495

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1058863-30.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ROGERIO LEITÃO TOREZAN

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: OSVALDO BRAGA DOS SANTOS

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Técnico de sistemas elétricos – Lesões na coluna e nos cotovelos – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir da data do requerimento administrativo – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Apelo do autor provido, desprovido o recurso oficial.

A r. sentença de fls. 148/151, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Osvaldo Braga dos Santos, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir de 05/05/2024 (data do requerimento administrativo negado – fls. 120); mais abono anual; atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, nos termos do art. 3º da EC nº 113/21; e honorários de sucumbência a serem fixados na fase de liquidação, em consonância com o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, com observância da Súmula nº 111 do STJ, de aplicação reafirmada pelo Tema nº 1.105 daquela Corte.

Inconformado, apela o obreiro, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício para 01/12/2023, data do protocolo do requerimento administrativo.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna e nos cotovelos, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de técnico de sistemas elétricos.

É oportuno consignar que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 01/12/2023 foi indeferido, em razão de o exame médico-pericial realizado pela autarquia ter concluído pela inexistência de sequela definitiva, “*não havendo critério para concessão*” do benefício (fls. 58/59 e 160/161).

Efetuada a avaliação médica (fls. 82/96), constatou o perito que o autor apresenta “*alterações clínico funcionais na coluna lombar, e cotovelo direito*” (fls. 88), caracterizadas por “*musculatura lombar e paravertebral lombar com leve contratura muscular regional*”, “*movimentos de flexão, extensão e inclinação lateral realizados com menor amplitude*” e “*presença de leve edema na região medial e lateral, com crepitação e dor em manobras contra resistência na região de epicôndilo medial e lateral, com diminuição leve da força de preensão da mão e contra resistência em cotovelo*” (fls. 84).

Atestou que “*tais alterações reduzem a capacidade de trabalho do autor de forma parcial e permanente, não impedindo que realize suas atividades laborais atuais, vez que já foi readaptado pelo Médico do Trabalho da empresa desde novembro de 2023, mas trabalha com restrições para trabalhos com maiores cargas*” (fls. 88). Observou, ainda, que “*podemos considerar a data da readaptação feita pelo Médico do Trabalho como início da incapacidade parcial e permanente = novembro de 2023*” (fls. 88).

Além disso, admitiu o “expert” o nexo causal (resposta ao quesito nº 2 do juízo – fls. 92), salientando que “*podemos considerar tais alterações como relacionadas ao trabalho*” (fls. 88).

O laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente.

Contudo, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo (01/12/2023 – fls. 160), conforme orientação jurisprudencial do STJ para a hipótese de não haver anterior benefício de auxílio-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

doença pelo mesmo motivo, havendo de ser provido o recurso do obreiro.

Considerado esse marco inicial, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se, por fim, que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo do autor e nego provimento ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital